

## PARTE I

### **Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de crédito para efeitos de cálculo do *rácio* de solvabilidade**

1 - As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

Assim, o valor do balanço dos elementos do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o nº 2 deste anexo.

Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, valorizadas conforme os critérios valorimétricos definidas no Plano de Contas para o Sistema Bancário, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nºs 3.1 e 3.2 deste anexo.

A soma dos valores ponderados dos activos e extrapatrimoniais constitui o denominador da relação mencionada no nº 1 do aviso a que este anexo se refere.

2 - Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

a) Coeficiente de ponderação de 0%:

- I) Caixa e outros elementos equivalentes;
- II) Elementos do activo representativos de crédito sobre:
  - Administrações centrais de países da zona A;
  - Bancos centrais de países da zona A;
  - Comunidades Europeias;
  - Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;
  - Bancos centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;
- III) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:
  - Administrações centrais de países da zona A;
  - Bancos centrais de países da zona A;
  - Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;
  - Bancos centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;
- IV) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:
  - Títulos emitidos pelas administrações centrais de países da zona A;
  - Títulos emitidos pelos bancos centrais de países da zona A;
  - Títulos emitidos pelas Comunidades Europeias;
  - Depósitos junto da própria instituição;
  - Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;

b) Coeficiente de ponderação de 20%:

- I) Elementos do activo representativos de créditos sobre:
  - Banco Europeu de Investimento;
  - Bancos multilaterais de desenvolvimento;
  - Autoridades regionais e locais de países da zona A;
  - Instituições de crédito da zona A, desde que esses elementos não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios dessas instituições;
  - Instituições de crédito da zona B, com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano, com excepção dos títulos emitidos por essas instituições que sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;
- II) Elementos do activo com garantia expressa e juridicamente vinculativa de:
  - Banco Europeu de Investimento;

Bancos multilaterais de desenvolvimento;  
Autoridades regionais e locais de países da zona A;  
Instituições de crédito da zona A;  
Instituições de crédito da zona B, desde que esses elementos sejam representativos de créditos com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano;  
Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo;

III) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:

Títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento;  
Títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento;  
Títulos emitidos pelas autoridades regionais ou locais da zona A;  
Depósitos constituídos noutras instituições de crédito da zona A;  
Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e outros elementos representativos de fundos próprios;

IV) Valores à cobrança;

c) Coeficiente de ponderação de 50%:

Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário;

Contratos de locação financeira imobiliária, que se encontrem nas condições previstas no nº 4 do art. 11º da Directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18-12-89;

d) Coeficiente de ponderação de 100%:

Restantes elementos do activo, excepto quando forem deduzidos aos fundos próprios da instituição;

e) As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

**3.1** - O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na parte II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no anterior nº 2, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

**3.2** - O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e de taxas de câmbio deve ser efectuado do modo a seguir indicado (salvo as efectuadas em mercado organizado e sujeitas a exigências de margens em base diária, as quais não integram o denominador do *ratio*):

Salvo indicação em contrário do Banco de Portugal, pode ser escolhido um dos dois métodos seguintes:

**3.2.1** - Primeiro método: avaliação ao preço de mercado.

**3.2.1.1** - O custo de substituição dos contratos com valor positivo é determinado por avaliação ao preço de mercado.

**3.2.1.2** - Por outro lado, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens, em função do seu prazo residual:

| Prazo residual        | Contratos relativos a taxas de juro | Contratos relativos a taxas de câmbio |
|-----------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
|                       | —<br>Percentagens                   | —<br>Percentagens                     |
| Um ano ou menos ..... | 0                                   | 1                                     |
| Mais de um ano.....   | 0,5                                 | 5                                     |

**3.2.1.3** - A soma do custo de substituição referido no nº 3.2.1.1 com o produto a que se refere o nº 3.2.1.2 deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva, nos termos do nº 2 deste anexo, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

**3.2.2** - Segundo método: avaliação em função do risco inicial.

**3.2.2.1** - Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

| Prazo inicial                              | Contratos relativos a taxas de juro | Contratos relativos a taxas de câmbio |
|--|-------------------------------------|---------------------------------------|
|  | —<br>Percentagens                   | —<br>Percentagens                     |
| Um ano ou menos .....                      | 0,5                                 | 2                                     |
| Mais de um ano e não mais de dois anos ... | 1                                   | 5                                     |
| Por cada ano suplementar .....             | 1                                   | 3                                     |

**3.2.2.2** - Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do nº 2 deste anexo, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

**3.3** - Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nºs 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da contraparte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se estes elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais da zona A, ou pelas Comunidades Europeias, ou ainda por depósitos junto da própria instituição, bem como por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela instituição e nela colocados, com excepção de títulos de participação e de outros elementos representativos de fundos próprios, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser o de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento, por bancos multilaterais de desenvolvimento, por autoridades regionais ou locais da zona A, por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e de outros elementos representativos de fundos próprios, ou se a garantia for constituída por depósitos noutras instituições de crédito da zona A, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

**4** - Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

**5** - Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

Países da zona A, todos os estados membros da Comunidade Europeia e os restantes membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Países da zona B, os restantes países;

Instituições de crédito da zona A, todas as instituições de crédito com sede em países da zona A - incluindo as suas sucursais localizadas em países da zona B - com exclusão das instituições sediadas em zonas *off-shore*;

Instituições de crédito da zona B, todas as instituições de crédito com sede em países da zona B - incluindo as suas sucursais localizadas em países da zona A - e, ainda instituições sediadas em zonas *off-shore*;

Bancos multilaterais de desenvolvimento, o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento e o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

## PARTE II

### Classificação dos elementos extrapatrimoniais

Risco elevado:

Garantias com a natureza de substitutos de crédito;  
Aceites;  
Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;  
Transacções com recurso;  
Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;  
Compra de activos a prazo fixo;  
Depósitos prazo contra prazo (*forward forward deposits*);  
Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados;  
Outros elementos de risco elevado.

Risco médio:

Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio-baixo;  
Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;  
Vendas de activos com opção de recompra;  
Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito;  
Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial superior a um ano;  
Facilidades de emissão de efeitos (NIF) e facilidades renováveis com tomada firme (RUF), e outros instrumentos similares;  
Outros elementos de risco médio.

Risco médio/baixo:

Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática;  
Outros elementos de risco médio/baixo.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso;  
Outros elementos de risco baixo.